

Processo: 020.807/2019-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Ibaretama – CE.

Responsáveis: Antônia Núbia de Lima Cavalcante (CPF 485.221.633-91); Francisco Edson de Moraes (CPF 036.345.663-53); e Elíria Maria Freitas de Queiroz (CPF 419.322.003-63).

Representante legal: Francisco Roberval Lima de Almeida (OAB-CE 21.107), representando Antônia Núbia de Lima Cavalcante.

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Antônia Núbia de Lima Cavalcante como então prefeita de Ibaretama – CE (gestão: 20/7/2011 a 5/7/2012) diante da originária omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) sob o valor original de R\$ 292.539,44 no exercício de 2012.

2. No âmbito do TCU, a Secex-TCE promoveu a citação de Antônia Núbia de Lima Cavalcante, além de Francisco Edson de Moraes como então prefeito de Ibaretama – CE (gestões: 1º/1/2009 a 19/7/2011 e 6/7 a 31/12/2012), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao aludido município em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, tendo adicionalmente promovido a audiência de Francisco Edson de Moraes por não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais com a disponibilização dos correspondentes documentos a título de prestação de contas do aludido programa, além da audiência de Elíria Maria Freitas de Queiroz como então prefeito de Ibaretama – CE (gestão: 2013-2016) em função de o prazo final para a apresentação da prestação de contas ter expirado durante a sua gestão em 30/4/2013.

3. Após a análise final do feito, ao anotar a condição de revelia de todos os aludidos responsáveis perante o TCU, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, a Secex-TCE propôs o julgamento pela irregularidade das contas dos respectivos responsáveis para condená-los ao pagamento do correspondente débito, além de lhes aplicar as correspondentes multas previstas nos arts. 57 e 58, II, da Lei n.º 8.443, de 1992.

4. Por sua vez, o MPTCU sugeriu, entretanto, a nova tentativa de audiência de Elíria Maria Freitas de Queiroz com o reenvio da correspondente notificação ao seu endereço residencial, além de notificar essa responsável por intermédio de seus advogados constituídos em outro processo, em consonância com os endereços informados às Peças 32 e 67 do TC 018.524/2019-2.

5. Ocorre, todavia, que essa medida suscitada pelo **Parquet** especial não seria efetivamente necessária, até porque a audiência de Elíria Maria Freitas de Queiroz foi promovida por meio do endereço atualizado proveniente de pesquisa realizada pelo TCU no Sistema CPF da Receita Federal como pode ser observado no expediente (Peça 89), no aviso de recebimento (Peça 93) e na respectiva pesquisa de endereço (Peça 86),



restando comprovada, portanto, a validade dessa comunicação processual em sintonia com a exigência normativa deste Tribunal já referendada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF.

6. Diante desse cenário, a despeito da regular notificação da aludida responsável, nada impede que o processo retorne ao MPTCU especial para a sua manifestação escrita logo após a Seproc promover o envio de ciência aos advogados de Elíria Maria Freitas de Queiroz que atuam no bojo do TC 018.524/2019-2 (Peças 32 e 67) sobre a existência do atual do processo de tomada de contas especial para, querendo, eles ou a própria parte apresentarem as suas eventuais manifestações junto ao MPTCU em face das irregularidades ora apontadas neste feito.

7. Determino, portanto, o envio deste processo à Seproc para a adoção das seguintes medidas:

(a) promova o envio de ciência aos advogados de Elíria Maria Freitas de Queiroz constituídos no bojo do TC 018.524/2019-2 (Peças 32 e 67) sobre a existência do atual do processo de tomada de contas especial para, querendo, eles ou a própria parte apresentarem as suas eventuais manifestações junto ao MPTCU em face das irregularidades ora apontadas neste feito; e

(b) promova, em seguida, o envio deste processo de TCE ao MPTCU, sem a necessidade de a Secex-TCE promover a eventual reanálise deste feito, para que o MPTCU se digne a promover a sua manifestação escrita sobre o mérito desta TCE, informando a adoção das providências em prol da aludida responsável.

À Seproc, para as providências cabíveis, com a **devida urgência**.

Brasília – DF, em 1º de julho de 2022.

(Assinado eletronicamente)

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator